

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Rubens Beçak; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO DAS MULHERES E JUSTIÇA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE O
PERCURSO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

**WOMEN'S RIGHTS AND GENDER JUSTICE: REFLECTIONS ON THE PATH OF
RAPE CRIME TYPIFICATION**

Denise Almeida De Andrade ¹
Caroline Lopes Placca ²
Monica Sapucaia Machado ³

Resumo

O artigo se debruça sobre a violência sexual contra as mulheres e o papel do Direito na sua coibição. Aponta-se o papel do Direito Internacional no impulsionamento do sistema jurídico brasileiro no que tange a criação de legislações mais adequadas e menos preconceituosas. Aborda-se o percurso legal da tipificação da conduta do crime de estupro e a influência do movimento de mulheres, através da Carta aos Constituintes, na efetivação da normativa atual. Conclui-se que apesar das conquistas na legislação brasileira, o Brasil ainda precisa avançar na concretude dos direitos positivados.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Justiça de gênero, Direito à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on sexual violence against women and the role of law in its restraint. The role of international law in improving the Brazilian legal system is pointed out in terms of creating more appropriate and less prejudiced legislation. It addresses the legal history of the rape crime typification and the influence of the women's movement, through the Letter to the Constituents, in the effectiveness of the current regulations. It is concluded that despite the conquests in the Brazilian legislation, Brazil still needs to advance in the concretization of women's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Gender discrimination, Right to justice

¹ Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR; Professora do mestrado acadêmico da Unichristus; Professora do FGVLaw

² Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professora do Centro Universitário UniMetrocamp Wyden

³ Doutora em Direito Político e Econômico; Professora do mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP; Autora do livro *Direito das Mulheres: Educação Superior, Trabalho e Autonomia*.

Introdução

Esse texto contribui para uma análise de como as relações de gênero impactam na elaboração das normas jurídicas, tendo como ponto de inflexão o estupro. Apontaremos as principais evoluções legais alcançadas no Brasil com relação à violência contra a mulher. Para tanto, destacaremos os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres e os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Incontestemente que a violência sexual¹ está entranhada na sociedade brasileira e a forma como as nossas legislações foram regulando essas condutas no decorrer do tempo merece atenção. A Constituição de 1988 consolidou, pela primeira vez, a igualdade formal entre homens e mulheres. Quando o art.5, em seu primeiro inciso determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, avança estruturalmente na busca por uma sociedade materialmente mais igual.

Entretanto os dados mostram que a situação de violência contra a mulher no país é preocupante². As mulheres brasileiras conquistaram a igualdade formal no final do século XX e avançaram na conquista de uma legislação protetiva em relação a violência nas duas primeiras décadas do século XXI, contudo ainda estão submetidas a uma realidade de desamparo e violência por sua condição de mulher, o que consolida a desigualdade no exercício dos seus direitos humanos e de cidadania.

Nosso Direito reconhece que faz parte das ferramentas necessárias para mudar a realidade das mulheres brasileiras e para isso precisa alterar *modus* como as condutas são tipificadas e como os processos judiciais conduzidos.

O Direito em um Estado democrático e comprometido com a igualdade, o pluralismo, a fraternidade não pode ser um instrumento de reafirmação de preconceitos e de estereótipos, tendo que estar sempre alerta para que a sua atuação não reforce as desigualdades presentes na sociedade.

¹ Violência Sexual: “A violência sexual pode ser definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, sem o consentimento da vítima. A violência pode ser exercida com uso da força ou ameaça, mas também com chantagem, suborno ou manipulação” (SPM, 2005, p.188)

² O Atlas da Violência 2019 aponta que: “crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.” (IPEA, 2019)

1. As contribuições da proteção internacional dos direitos das mulheres e o ordenamento jurídico brasileiro

A consolidação dos Direitos Humanos deve ser compreendida como um processo contínuo, que demanda uma constante atenção por se tratar de um embate entre poderes e interesses. Para as mulheres, as conquistas e os avanços são ainda mais complexos, pois agregamos àquela disputa uma histórica relação de subjugação e desigualdade de direitos e deveres: “No campo social, político e jurídico, portanto, as mulheres não foram consideradas seres humanos como os homens por muito tempo” (GONÇALVES, 2013, p.89). No decorrer da história da sociedade ocidental, temos como um dos consectários dessa desigualdade a ínfima ocupação de espaços de poder pelas mulheres, desprestígio das profissões e atividades “tipicamente femininas”, maior sujeição à violência sexual (INSERIR DADOS), etc.: “em razão da construção social e cultural em torno de sua condição biológica, as mulheres experimentaram – e seguem experimentando – uma forma bastante particular de violação a direitos humanos: são vítimas de diversas formas de violência” (GONÇALVES, 2013, p.90) nos mais diversificados espaços.

Os primeiros documentos pós Segunda Guerra, que dispunham sobre direitos das mulheres, se preocupavam especialmente com a relação entre o indivíduo e o Estado, atendo-se a proteger as pessoas das arbitrariedades que o poder estatal poderia cometer contra a dignidade humana. Naquele momento, questões de violações de Direitos Humanos relacionadas, especificamente, às mulheres não foram abordadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pode ser apontada como um marco inicial na formulação de um Direito Internacional dos Direitos Humanos. Apesar do documento sofrer críticas por não apresentar uma perspectiva de gênero clara em seu texto, é indiscutivelmente um marco na construção de um Direito Internacional que passa a atuar para além da regulação das relações entre os Estados, com o intuito de garantir dignidade a todos.

Ao longo da segunda metade do século XX e nas duas primeiras décadas deste século, o sistema normativo internacional evoluiu, dispondo sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) formando, assim, um sistema normativo de alcance global.

É possível observar que o processo de “especificação dos sujeitos titulares dos direitos significa que os direitos humanos, apesar de universais, são fruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com características peculiares de cada indivíduo” (GONÇALVES, 2013,

p.85). Desta forma, destacamos dois documentos internacionais que versam sobre direitos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 1984 e 1995.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é um importante documento na luta pela igualdade entre homens e mulheres, aprovada em 1979 pelas Nações Unidas. Tem alcance normativo global e impõe aos Estados signatários a obrigação de eliminar as mais diversas formas de discriminação contra a mulher.

A Convenção, no artigo 1§, define discriminação como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, [...] dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (CEDAW, 1979, *on line*). Ou seja, em qualquer campo, político, social, econômico, etc., é necessário fornecer condições de igualdade às mulheres, não as tratando de forma diferente em decorrência de seu estado civil, ou em razão de qualquer outra questão baseada no fato de serem mulheres.

Importante ressaltar que, como muitos outros países, o Brasil, em um primeiro momento, fez algumas ressalvas, especialmente, em relação aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), os quais tratavam basicamente sobre a igualdade entre homens e mulheres dentro do domicílio, no âmbito familiar: “O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o artigo 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares” (PIOVESAN, 2010, p. 268). Em 20 de dezembro de 1994, o Brasil retirou as reservas aos artigos acima descritos.

Especificamente sobre a violência contra a mulher, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem o regramento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, a qual possui aplicabilidade regional e instrui aos Estados medidas para acabar com a violência contra a mulher.

A Convenção do Belém do Pará conceitua como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DECRETO nº1.973/1996, art.1º). O texto inova, pois reconhece o ambiente privado como espaço de violência e impõe uma limitação a esse espaço. Mulheres e meninas ainda são mais propensas à violência nesses espaços do que meninos e homens, e essas agressões, em sua maioria, são

cometidas por alguém da própria família ou próxima a ela. (THE SITUATION OF THE HUMAN RIGHTS OF GIRLS AND ADOLESCENT GIRLS IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN, 2014, p. 11).

A convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade, ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2010, p. 271)

No Brasil, os mecanismos de proteção instituídos pela Convenção surtiram efeitos positivos e auxiliaram a garantir maior segurança às mulheres. Neste sentido, o artigo 12 da Convenção do Belém do Pará prevê a possibilidade de peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em caso de efetiva violação dos Direitos Humanos no país (sendo necessário, para tanto, o esgotamento prévio das vias judiciais internas).

Com relação ao Brasil, esse mecanismo foi utilizado, em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que submeteram o caso da Sra. Maria da Penha à apreciação da Comissão.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica cearense que fez da sua tragédia pessoal uma bandeira de luta pelos direitos da mulher. Seu agressor, o professor universitário de economia Marco Antonio Herredia Viveros, era seu marido e pai de suas três filhas. Na época ela contava com 38 anos de idade e suas filhas tinham idades entre 2 e 6 anos. Note-se que se trata de um agressor com formação universitária, valendo mencionar que a violência familiar é uma questão cultural, independente de fatores socioeconômicos ou de escolaridade. Na primeira tentativa de assassinato, em 1983, Viveros desferiu um tiro de escopeta em suas costas enquanto ela dormia, e alegou ter havido um assalto. Maria da Penha foi submetida a diversas cirurgias e permaneceu hospitalizada durante quatro meses. Retornou ao lar paraplégica e permaneceu em cárcere privado uma vez que foi mantida em regime de isolamento completo. Então, houve a segunda tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Ele foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, quando seus advogados conseguiram anular o julgamento. Já na segunda, em 1996, ele foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão, mas recorreu, tendo sido mantido em liberdade. [...] A negligência do Estado Brasileiro no enfrentamento dos casos de violência doméstica foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em outubro de 1996. Cuidava-se do caso de Maria da Penha Maia Fernandes pelo qual o Brasil foi chamado a responder pela omissão e falta de diligência em não adotar medidas concretas e eficazes para processar e punir o agressor da vítima por um período superior a quinze anos. (BERTOLIN; CARVALHO, 2010, p. 313-314)

Este caso é emblemático, pois foi em decorrência da responsabilização do Estado brasileiro, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2006, criou-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. (GONÇALVES, 2013, p.252).

Por outro lado, Apesar de todo avanço alcançado pelo Brasil ao incluir no ordenamento interno instrumentos internacionais que garantem importantes direitos às mulheres, ainda há muito a ser feito, especialmente, no que se refere à violência sexual. Atualmente o país

apresenta dados com relação ao crime de estupro que são assustadores³ e refletem a estagnação da sociedade brasileira com relação ao enfrentamento dessa questão.

2 Breve reflexão sobre o percurso da criminalização do estupro no Brasil: retrato da sociedade brasileira?

Ao tratar sobre a situação da violência sexual no Brasil, é indispensável discutir que a violência sexual permeou as relações sociais desde a chegada dos portugueses. Segundo pesquisa coordenada por Sérgio Pena, o Brasil se miscigenou pelo estupro, e a história de violência sexual faz parte da origem do brasileiro (PENA, 2017).

A pesquisa desenvolvida pela Universidade Federal de Minas Gerais mostrou que, ao analisar o DNA dos brasileiros que se denominam brancos, verifica-se que a linhagem paterna vem quase toda de europeus, enquanto a materna possui contribuição predominante de mulheres negras e indígenas (PENA, 2017). A constatação de violência é feita pelos próprios pesquisadores, ao exporem o retrato da ancestralidade do Brasil.

O resultado dessa pesquisa alinha-se à hipótese levantada por Gilberto Freyre, por meio da qual o autor afirma que os estupros sistemáticos fazem parte de um plano, onde Portugal buscava conquistar e povoar o Brasil. Neste caso “a violência sexual contra as indígenas e negras atendiam aos interesses da metrópole e sua necessidade colonizadora de povoar de mestiços o território invadido”. (JACINO, 2017, p.46)

O menosprezo pelo corpo da mulher é algo que contribuiu para as violações que ocorreram no período da colonização, e contribui para as violências praticadas nos dias de hoje: “a visão de pecado e impureza imposta por colonizadores, sociedades e ordens dominantes como inerentes ao corpo da mulher pertencente aos grupos colonizados, exterminados e resistentes, parece uma constante” (PEREIRA, 2017, p.161) e relaciona-se diretamente com a ideia de objetificação do corpo da mulher.

Porque os corpos indígenas seriam *sujos*, eram considerados *sexualmente violáveis e estupráveis*, e o estupro de corpos que eram considerados naturalmente impuros e sujos, simplesmente não importava. Por exemplo, prostitutas quase nunca são acreditadas quando afirmam que foram estupradas, porque a sociedade dominante considera que os corpos das profissionais do sexo são indignos de integridade e, pois, violáveis a todo momento. Similarmente, a história da mutilação dos corpos de indivíduos indígenas, vivos ou mortos, evidencia que os mesmos não teriam direito à

³ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 aponta um aumento de 4,1% nos registros de crimes de estupro em comparação a 2017 (p.07), que apenas algo em torno de 7,5% dos casos são notificados as autoridades (p.115), que 63,8% acontecem com vulneráveis e que 71,8% das vítimas tem menos de 17 anos (p.117).

integridade corporal.⁴ (SMITH, 2005, p. 10)

A criminalização do estupro no Brasil deu-se com as Ordenações Portuguesas, contudo, apenas as Ordenações Filipinas tiveram efetiva aplicação em terras brasileiras (ESTEFAM, 2016, p.251). Àquela época, foram criados dois tipos penais, o “estupro voluntário” e o “estupro violento”, diferenciados basicamente por este implicar na relação sexual sem o consentimento da vítima, e aquele com o consentimento.

No primeiro caso, só era possível a configuração do crime se a mulher fosse classificada como honesta, o que significava ser virgem, religiosa, casada ou viúva. A pena para esses casos “era o casamento ou o pagamento de quantia arbitrada pelo julgador, capaz de formar dote suficiente à ofendida ou, não tendo bens o réu, o degredo (se fidalgo), cumulado com açoite (se não fidalgo)”. (ESTEFAM, 2016, p.252)

O casamento, muitas vezes, era usado como forma de ascensão social, e a virgindade, além de seu valor ético, tinha conteúdo econômico e político, sobre o qual se assentava o sistema de herança de propriedade. A honra da mulher se constituía em um conceito “sexualmente localizado do qual o homem é legitimador, uma vez que a honra é atribuída pela ausência do homem, através da virgindade, ou pela presença masculina no casamento”. (KAMADA, 2010, p. 333) (tradução livre)

Já no caso do “estupro violento” a pena era a morte do agressor, sendo possível a ocorrência do delito contra escravas e prostitutas. No entanto, “a execução da pena capital ficava sujeita ao arbítrio da Coroa. O crime era conhecido, à época, com o nome de rauso, rouço ou forçamento. De ver que o casamento subsequente não relevava a pena”. (ESTEFAM, 2016, p.252)

Em 1830 entrou em vigor o Código Criminal do Império, e o crime de estupro tomou forma mais parecida com a atual; o delito se caracterizava pela prática de relação sexual forçada, especificamente conjunção carnal, sendo possível apenas a mulher figurar como vítima e havendo diferenciação de penas conforme o que a sociedade considerava “mulher honesta”.⁵ (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830, art. 222)

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 manteve o mesmo tipo de discriminação, tipificando o crime como “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta’,

⁴ Because Indian bodies are ‘dirty’, they are considered sexually violable and ‘rapable’, and the rape of bodies that are considered inherently impure or dirty simply does not count. For instance, prostitutes are almost never believed when they say they have been raped because the dominant society considers the bodies of sex workers undeserving of integrity and violable at all times. Similarly, the history of mutilation of Indian bodies, both living and dead, makes it clear that Indian people are not entitled to bodily integrity. (KAMADA, 2010, p. 333)

⁵ Artigo 222, do Código Criminal do Império de 1830: “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta – penas: de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta – penas: de prisão por um mês a dois anos”.

[sendo] [...] apenado com prisão [...] de um a seis anos; se a ofendida fosse prostituta, a pena privativa de liberdade era de seis meses a dois anos”. (ESTEFAM, 2016, p.253)

Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que, em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher – honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim. O Código Penal de 1830 fazia distinção entre o estupro cometido contra “mulher honesta” e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto no primeiro caso era aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo era cominada sanção consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890, manteve o legislador a discriminação, mencionando que o estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem. A pena era de um a seis anos. Se fosse praticado contra mulher “pública” ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268). Atualmente, conclui o autor, “tanto faz ser a mulher honesta ou não – aliás, o mínimo que se espera de uma lei justa. (NUCCI, 2014)

O Código Penal de 1940, o qual tem sua *Parte Especial* vigente até hoje, inseriu o crime de estupro no Título VI, “Dos crimes contra os costumes”, e no Capítulo I, “Dos crimes contra a liberdade sexual”, no qual encontravam-se descritos 4 crimes: artigos 213, 214, 215 e 216, respectivamente intitulados de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude.

No artigo 108, inciso VIII, do referido código, existia a previsão da extinção da punibilidade de todos os crimes contidos no Capítulo I caso o agressor se casasse com a vítima. Outra opção de extinção da punibilidade era o casamento da vítima com um terceiro, desde que os delitos fossem “cometidos sem violência ou grave ameaça, [e que] a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal em sessenta dias a partir do matrimônio” (artigo 108, inciso IX, da Lei nº 6.416/1977) (ESTEFAM, 2016, p.254)

A Lei nº 7.209, de 1984, revogou a Parte Geral do Código de 1940, alterando inclusive o artigo 108, incisos VIII e IX, que passaram a ser os incisos VII e VIII do artigo 107. Com relação ao conteúdo dos artigos, só foram expressamente revogados em 2005, apor meio da Lei nº 11.106.

O crime de estupro faz parte da lista de crimes hediondos, por determinação da Lei nº 8.072/90, tendo sua pena aumentada, e tornando-o, também, insuscetível de fiança: “Estas manifestações de repúdio poderiam nos levar a crer que não há divergências no tratamento dispensado a esta realidade por parte da sociedade e do Estado [...]. Entretanto, estudos [...] revelam a existência [...] de ambiguidades e contradições em relação ao tema” (PIMENTAL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p.10). É interessante observar o bem jurídico que o sistema legislativo estava buscando proteger quando incluiu o crime de estupro entre os

hediondos em 1990. Com vistas a identificá-lo, segue trecho do respectivo projeto de lei, discutido no Congresso Nacional:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex' o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal; e dá outras providências". (...) O Governo Federal, consciente da situação pela reforma de 1984, pretendeu dar uma feição realista ao direito penal pátrio. É o que consta da Exposição de Motivos do projeto de lei que alterou a Parte Geral do Código Penal, em seu n" 5; apesar de inegáveis "aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. [...] A criminalidade violenta, porém, não diminuiu. Ao contrário, os índices atuais são alarmantes. Uma onda 'de roubos, estupros, homicídios, extorsões mediante sequestro etc. vêm intranquilizando a nossa população e criando um clima de pânico geral. Urge que se faça alguma coisa no plano legislativo com o fim de reduzir a prática delituosa, protegendo os interesses mais importantes da vida social com uma resposta penal mais severa, um dos meios de controle deste tipo de criminalidade. [...] 3. Com essa filosofia submetemos à apreciação do Colendo Conselho, em anexo, um projeto de lei sobre os crimes hediondos. Estão classificados em duas faixas. Na primeira, situam-se os delitos apenados pelo legislador em quantidade máxima, como o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro seguida de morte etc., além do tráfico de drogas e do genocídio. Nesses casos, em face da pena abstrata máxima cominada ou pela natureza do fato, a realização das condutas incriminadas merece por parte do Estado, reação penal de maior severidade. **Na segunda, inserimos os delitos que, cometidos com violência física à pessoa, pela gravidade do fato ou pela maneira de execução, provoquem intensa repulsa.** Nessa faixa ingressam o estupro, o atentado violento ao pudor, o homicídio, o sequestro e outros delitos que, pelas próprias características do fato, desde que praticados com violência à pessoa, inspirem repulsa. Mas não qualquer repulsa, tendo em vista que todo Crime a provoca. Ela deve ser intensa. (grifo nosso)

Podemos observar pelo texto do projeto de lei que a motivação para inserir o crime de estupro como hediondo foi a repulsa que a sociedade apresenta com relação a esse tipo de delito, não havendo citação sobre a dignidade da mulher ou a proteção à sua vida. A motivação está circunscrita à gravidade da violência, não trazendo ressalvas sobre como a banalização deste crime está ligada à objetificação da mulher.

Destacamos que em 2006, a Lei Maria da Penha expressamente previu a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu artigo 5º, considerou como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, seja no âmbito doméstico⁶, familiar⁷, ou independente de coabitação,

⁶ “No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. (Lei nº 11.340/2006. Art. 5, I)

⁷ “No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (Lei nº 11.340/2006. Art. 5, II)

alguém com quem a vítima em algum momento conviveu ou ainda conviva e por quem nutra afeto.

A violência sexual é, pois, uma hipótese de alcance da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas estão à disposição das mulheres que sofrerem este tipo de violação. Vejamos que a Lei compreende como violência sexual, “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força” (Lei nº 11.340/2006, Art. 7, III). Além disso, o conceito disposto na Lei merece destaque por sua amplitude, já que aborda questões como prostituição, liberdade sexual e liberdade de procriação, dispondo que também caracteriza-se como violência sexual qualquer conduta que induza ou obrigue uma mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer forma, sua sexualidade, ou “que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (Lei nº 11.340/2006, art. 7, III).

Todavia, apenas em 2009, por meio da Lei nº 12.015, o crime de estupro saiu do Título “Dos Crimes contra os costumes”, passando a integrar o Título denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Esta alteração trouxe, também, a unificação do crime de estupro⁸ com o crime de atentado violento ao pudor.

Antes da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, era consumado com a conjunção carnal, enquanto qualquer outro ato libidinoso consistia em atentado violento ao pudor, disposto no antigo artigo 214 do Código Penal. Merece atenção o fato de que dentro dessa configuração, o crime de estupro só poderia ser cometido por homem contra mulher; já no delito de atentado violento ao pudor, o sujeito ativo poderia ser tanto homem quanto mulher, figurando também como sujeito passivo qualquer dos dois sexos.

A ideia vigente no passado era de que as consequências do crime para o homem seriam menos gravosas que para a mulher. É o que se depreende, por exemplo, das palavras de Nelson Hungria, discorrendo, à época, sobre o tema: “Pode-se criticar a lei porque limitou a noção de estupro [...], mas não pretender que seja aplicada ao arrepio do seu texto [...]. Mesmo a crítica, porém, não procede. O valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal do que a mulher, de modo que, em princípio, não se justifica, para o tratamento penal, a equiparação dos dois casos. Quando tal violência contra mulher resulta na cópula vagínica, e ainda que não se trate de *virgo intacta*, pode acarretar o engravidamento consequência tão grave, no caso, que a lei autoriza a prática do aborto [...], embora este represente um sério perigo à saúde,

⁸ Pelo Código Penal de 1940, o estupro só se configurava pela prática de conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), de modo que só podia ser cometido por homem contra mulher. Já o atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP) se constituía pela prática de qualquer outro ato de libidinagem (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina da vítima etc.), e podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer outra pessoa. Pela nova Lei, todavia, haverá estupro quer tenha havido conjunção carnal, quer tenha sido praticado por qualquer outro tipo de ato sexual.

quando não à vida da paciente”. (NUCCI, 2014)

Desta forma, com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009, os crimes foram reunidos no artigo 213 do Código Penal, configurando estupro tanto a conjunção carnal, como a prática de qualquer ato libidinoso. No mais, esta norma possibilitou que o sujeito ativo do crime de estupro seja uma mulher, o que, conforme já mencionado, não era possível antes da referida alteração.

Dentro do Capítulo I, “Dos crimes contra a liberdade sexual”, do Código Penal, estão os delitos que atingem a livre escolha do indivíduo: crime de estupro⁹ (artigo 213), que necessita de violência ou grave ameaça para sua configuração; crime de violação sexual mediante fraude (artigo 215), que necessita da fraude; e o crime de assédio sexual (artigo 216-A). O delito “estupro de vulnerável” aparece no Capítulo II, do Código, intitulado “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, especificamente no artigo 217-A.

Observamos, ainda, que o estupro passou a ser um crime de forma livre (NUCCI, 2014), pois não precisa necessariamente da conjunção carnal para sua configuração, sendo suficiente o toque lascivo, por exemplo, para sua consumação (enquanto anteriormente o crime tinha forma vinculada, pois só se consumava com a conjunção carnal): “A consumação do estupro, quando praticado na modalidade conjunção carnal, ocorre com a introdução do pênis na vagina, ainda que parcial”(NUCCI, 2014). Agora, “as hipóteses envolvendo outros atos libidinosos se consumam com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (NUCCI, 2014).

Para configurar a tentativa do crime de estupro, é necessário que fique demonstrado que havia intenção do agente de praticar o ato, o qual, por circunstâncias alheias à sua vontade, não pôde ser concretizado.

Estas alterações legislativas, ocorridas em 2009, são extremamente importantes, pois muitas delas eram reivindicações das mulheres brasileiras, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988. No movimento formado para lutar pelos direitos na mulher na Constituinte, especificamente com relação ao estupro, foi ressaltado que “a lei era rigorosa, porque também a honra do homem [...] era afetada. Entretanto, as sentenças eram rigorosas só quando a mulher comprovava que era de boa conduta, [...] não estava andando de saia curta, num lugar suspeito etc.” (PITANGUY, 2011).

⁹ “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de seis a dez anos.” (Lei 12.015/2009, art. 213).

3 A Carta das Mulheres brasileiras aos Constituintes e a Constituição Federal de 1988: até onde avançamos?

A Carta das Mulheres brasileiras aos Constituintes foi idealizada pelo Conselho Nacional do Direito das Mulheres em parceria com o movimento social, e encaminhada ao Congresso Constituinte em 1987, com o objetivo, dentre tantos, de documentar reivindicações pelos direitos das mulheres e de visibilizar a pujança e determinação de uma parte da população brasileira com a superação de desigualdades históricas que mantinham as mulheres em situações de subjugação, com a chancela de marcos normativos que urgiam ser superados.

Este documento compilou as principais demandas deste grupo de mulheres – que buscou dialogar em nome de todas as brasileiras – versando sobre temas como saúde, trabalho, cultura, educação, família e violência.

No que se refere ao tema da violência, a Carta trouxe demandas como a “criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar” (CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES, 1987), chamando atenção para o fato de que mulheres eram estupradas em casa, dentro do ambiente privado e que deveria ser assegurada sua proteção e responsabilização do agressor.

Atualmente é pacífico que marido pode cometer estupro contra a própria esposa, e vice-versa, pois o art. 226, II¹⁰, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.106/2005, passou a prever um aumento de metade da pena sempre que o crime sexual tiver sido cometido por cônjuge ou companheiro. Tal regra, por estar no Capítulo das Disposições Gerais, aplica-se a todos os crimes sexuais. (ESTEFAM, 2016, p. 254)

No mais, pleiteava-se considerar “crime sexual” como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.

A Carta das Mulheres defendia que a lei não previsse pena e tratamento diferenciado aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, reivindicações que só foram alcançadas com a Lei nº 12.015/2009; e que tipificasse “como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser essa última virgem ou não, ou do local em que ocorra” (CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES, 1987).

¹⁰ Aumento de pena: Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III – Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005.

Essas reivindicações retratam os desafios enfrentados pelas mulheres na promoção de respeito aos seus direitos, especialmente, em uma sociedade marcadamente patriarcal, que espera da mulher determinados comportamentos e que as desqualificam caso não cumpram com o “pré-estabelecido”, o que exemplificamos com a criação e perpetuação do termo “mulher honesta”, que concretizava a “hierarquia” que a sociedade e o Estado (neste caso por meio da legislação) criava entre as mulheres e escalonava seu valor como ser humano. Essa questão também foi abordada pela luta feminista perante o Congresso, quando foi solicitada a retirada da expressão "mulher honesta"¹¹ do texto legal.

O documento¹² entregue pessoalmente ao congressista Ulysses Guimarães se preocupou, ainda, em validar a ação médica quando do atendimento da mulher vítima de estupro: “A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá se realizar mediante laudo emitido por qualquer médico da rede pública ou privada” (CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUENTES, 1987).

Vale apontar que o direito à saúde com acesso universal e igualitário, afirmado no art.196 da Constituição Federal foi uma conquista da Constituição Cidadã e o alicerce do sistema único de saúde (SUS) que tem sido, desde a sua formação, a porta de entrada das mulheres vítimas de violência ao apoio estatal.

Em conjunto com a exigência de que todas as violências contra as mulheres fossem criminalizadas e que os estereótipos fossem banidos da legislação que nascia, também exigia a Carta que a saúde fosse um direito de todos e todas e uma obrigação do Estado, conclamando que a estrutura de saúde respeitasse as escolhas e a autonomia das mulheres sobre seus corpos.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 positivou a igualdade formal entre homens e mulheres no instante em que dispôs que homens e mulheres são iguais perante a lei. Diante disso, é

¹¹ “Em 1991, o STJ proferiu uma sentença histórica quando rejeitou a apelação de um julgamento de um homem que matou a mulher e foi condenado em primeira instância. O argumento utilizado pelo STJ para a rejeição foi o de que o corpo da mulher não é propriedade do homem e que, portanto, sua honra não pode radicar-se na mulher. É uma sentença histórica que marca, pós-Constituinte, uma vitória muito significativa.” (PITANGUY, 2011. p. 26).

¹² A Carta das Mulheres abordou outras questões relacionadas à violência contra a mulher: 6. Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência. 7. Será punido o explorador ou a exploradora sexual da mulher e todo aquele que a induzir à prostituição. 8. Será retirado da lei o crime de adultério. 9. Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos. 11. A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido. 12. Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher. (CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUENTES, 1987).

indiscutível o progresso consubstanciado no texto constitucional de 1988, uma vez que para além da igualdade formal, amplia as discussões e desloca para o patamar constitucional o tema do direito das mulheres, até então ignorado pelas constituições brasileiras.

O Brasil aderiu à Convenções importantes, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Os documentos de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres reforçam o combate à violência contra a mulher, pressionando os países a oferecerem respostas aos compromissos assumidos através de políticas públicas e legislação específica.

Os mecanismos de pressão internacional auxiliam no combate à violência contra a mulher e empurram os países em implantação de estruturas estatais na luta pela diminuição da violência. Em 2006, seguindo recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criou-se uma lei específica para tratar da violência doméstica no Brasil, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Ainda, no ano de 2015 publica-se a Lei do Femicídio, Lei nº 13.104/2015, inserindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, quando cometido em razão da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime envolveu violência doméstica e familiar, ou ocorreu em decorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tais avanços legislativos embasam políticas públicas em diversas áreas governamentais e impulsionam iniciativas da sociedade civil para pressionar entes públicos e privados na efetivação de direitos conquistados por essas legislações.

A violência sexual tem no estupro sua versão mais óbvia e juridicamente reconhecida. As transformações na tipificação da conduta e no em jurídico protegido dialogam com o entendimento da sociedade de que as mulheres são sujeitos de direitos e detentoras de suas dores e de seus corpos.

Visualizar a evolução das reivindicações das mulheres com relação ao estupro e compreender como muitas das questões discutidas estão relacionadas ao gênero é essencial, pois confere dimensão às conquistas alcançadas. No entanto, é necessário seguir adiante e incluir outras perspectivas à discussão, avaliando como o gênero influencia na vergonha compartilhada pelas mulheres violentadas, atrapalha nas notificações e dificulta a apuração real da dimensão do problema.

REFERÊNCIAS

American University Washington College of Law Academy of Human Rights and Humanitarian Law. **The situation of the Human rights of girls and adolescent girls in Latin America and the Caribbean.** 2014. p. 11. Disponível em: <http://www.youthmetro.org/uploads/4/7/6/5/47654969/the_situation_of_the_human_rights_of_girls_and_adolescent_girls_in_latin_america_and_the_caribbean.pdf> Acesso em: 03. Mar. 2018.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade judicial suficiente para superá-la. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, sociedade e direitos.** São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 03. Mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 14 Abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Artigo 5, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04. Mar. 2018.

BRASIL. **Lei 12.015, de agosto de 2009.** Artigo 213. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela; ROTH, Martha. **Transforming a rape culture.** USA: Milkweed, 2005.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais.** 2014. 198f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2017.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** São Paulo: Saraiva, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** 13. ed. São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 14 Abr. 2020

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva: 2013.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 14 Abr. 2020

JACINO, Ramatis. **Que morra o “homem cordial”** – Crítica ao livro Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, ano X, n. XIX, ago. 2017.

KAMADA, Fabiana Larissa. As mulheres na história: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). **Mulher, sociedade e direitos**. São Paulo: Rideel. 2010.

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**. 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 1 dez. 2017.

PENA, Sérgio D. J. **Retrato molecular do Brasil**. Ciência Hoje, v. 27, n. 159, 2000. Disponível em: <<http://labs.icb.ufmg.br/lbem/pdf/retrato.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2017.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A violência sexual contra mulheres e meninas em conflitos armados e genocídios: o caso das meninas yazidis. In: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Ed. Deviant. 2017.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1998.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo. Saraiva: 2010.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, Constituinte e Constituição. In: ABREU, Maria Aparecida. **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: IPEA, 2011.

SMITH, Andrea. **Conquest: sexual violence and american indian genocide**. MA: South End Press Cambridge, 2005.

SOUZA, Cecília Mello, CARVALHO, Maria Luiza de. GALLI, Maria Beatriz. ALCANTARA, Rosana dos Santos. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. SOUZA, Cecília Mello. ADESSE, Leila. (Org) Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/SPM_violenciasexual2005.pdf. Acesso em: 14 Abr. 2020

